LEI MUNICIPAL Nº.: 3.367/2021, DE 08 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades danosas ao enfrentamento da emergência de saúde pública e de calamidade pública decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Ipameri-GO, normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades danosas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - Considera-se infração administrativa danosa ao enfrentamento da emergência de saúde pública e de estado de calamidade decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia, no município de Ipameri-GO.

Seção II
Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º - São consideradas infrações administrativas danosas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara facial de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, ou de uso coletivo, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas;

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

IX - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

X - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§1º - As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§2º - As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem a concessionária de transporte coletivo público do Município de Ipameri-GO.

§3º - Compete ao responsável legal pelos empreendimentos e estabelecimentos comerciais fiscalizar e zelar pelo cumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras no interior de seus estabelecimentos, em relação a clientes, funcionários e fornecedores, sob pena de responsabilização administrativa dos próprios comerciantes e administradores, nos casos em que se constatar o descumprimento deste regramento.

§4º - A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§5º - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, das penalidades previstas nesta lei, nos casos em que estiver no interior de um veículo automotor.

§6º - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, das penalidades previstas nesta Lei, nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares cujo funcionamento esteja autorizado pelo Poder Público.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

§7º - Fica dispensado o uso de máscara no momento do tratamento em clínicas médicas, estéticas, odontológicas, barbearias e afins, pela própria característica dos serviços a serem prestados em que se exija a acessibilidade facial para tratamento e cujo funcionamento do estabelecimento esteja autorizado pelo Poder Público.

Seção III
Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º - São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§1º - Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como as demais forças de segurança pública baseadas no Município de Ipameri-GO.

§2º - As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I
Das Penalidades

Art. 6º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II – multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º - A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

Art. 8º - A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§1º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 02 (duas) a 10 (dez) UFIP's.

§2º - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de 02 (duas) a 100 (cem) UFIP's, por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§3º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 03 (três) a 500 (quinhentas) UFIP's.

§4º - No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle da Covid-19, será aplicada multa de 05 (cinco) a 1.000 (mil) UFIP's.

§5º - Na desobediência das demais disposições desta lei, a multa poderá variar de 10 (dez) a 2.000 (mil) UFIP's.

§6º - Para a possibilidade da variação dos valores da multa que é regulamentada neste artigo, o Poder Executivo deverá elencar critérios claros que demonstrem como a variação foi alcançada, os quais devem ser publicados na imprensa oficial do município.

§7º - No caso do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicadas tais multas, com os valores mínimos, descritos em cada parágrafo do presente artigo.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II
Da Aplicação das Penalidades

Art. 10 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11 - O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12 - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo Único - Uma vez corrigidas as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, verificando a correção das razões que ensejaram o auto de infração, reduzirá a multa em 90% (noventa por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE FRAUDE À ORDEM DOS PÚBLICOS PRIORITÁRIOS PARA IMUNIZAÇÃO

Art. 13 - Constitui infração administrativa fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na imunização contra pandemias.

Parágrafo Único - A infração administrativa disposta no *caput* caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros, sujeitando o infrator à pena de multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIP, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação.

Art. 14 - Fica sujeito às penalidades desta lei o agente público que deixar de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a devida apuração dos fatos.

Parágrafo Único - Será igualmente responsabilizada, nos termos desta lei, a autoridade competente que, no exercício de suas funções, deixar de cientificar os respectivos órgãos de controle governamental sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

Art. 15 - O agente público que fraudar, permitir, facilitar ou aplicar a vacina contra a covid-19 em pessoa que sabidamente não atende a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público e conforme Previsto no Plano Nacional de Imunização, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis, incorrerá em improbidade administrativa, na forma prevista no art. 156, inciso IV do Estatuto do Servidor Público (Lei Municipal nº 446/91), estando sujeito à penalidade de demissão do serviço público.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Vigilância Sanitária do Município de Ipameri e do Código Municipal de Posturas.

Art. 17 - Esta Lei Municipal, no que couber, deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ficam recepcionados os Decretos Municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI - GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2021.

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 09 / 07 / 2021
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41